



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 219, DE 2020

(Do Sr. José Guimarães)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

DESPACHO:

PRELIMINARMENTE, NÃO CONHEÇO DO REQUERIMENTO N. 867/2022 QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI N. 1.114/2020, UMA VEZ QUE O PEDIDO SE DEU APÓS O ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO. QUANTO ÀS DEMAIS PROPOSIÇÕES, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 867/2022. ASSIM, DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N. 113/2020, N. 126/2020, N. 176/2020, N. 177/2020, N. 186/2020, N. 196/2020, N. 197/2020, N. 209/2020, N. 210/2020, N. 212/2020 E N. 219/2020, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM FACE DA EDIÇÃO DO DECRETO N. 11.077, DE 20 DE MAIO DE 2022. TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020
(Do Sr. José Guimarães)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Apresentação: 14/05/2020 10:46

PDL n.219/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Decreto nº 10.282/2020, assinado pelo Presidente da República em de 11 de maio de 2020, alterou o decreto de calamidade pública para incluir no rol das atividades essenciais, as atividades de construção civil, industriais, salões de beleza e barbearias e academias de esporte de todas as modalidades.

Apesar de ter condicionado as atividades essenciais às determinações do Ministério da Saúde, o decreto causou espanto e estranheza no Ministro da Saúde, senhor Nelson Teich, o qual ficou sabendo do decreto em meio a uma coletiva de imprensa, deixando evidente que a motivação do decreto presidencial não foi pautado por critérios técnicos de saúde como seria prudente e esperado de fosse.

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 7 7 5 7 9 0 6 0 0 *

Enquanto governadores e prefeitos fazem esforços para convencer seus cidadãos a permanecer em isolamento social, única medida comprovada para evitar o colapso do sistema de saúde - o que já aconteceu em alguns estados, o presidente amplia, por decreto, sem ao menos consultar o Ministro da Saúde, o rol de atividades essenciais, com a finalidade de contornar os decretos estaduais. Uma queda de braço infantil e irresponsável do Presidente da República, a qual esse parlamento não pode aceitar.

Desde o início desta pandemia de saúde que vivemos, o Presidente da República diminui e coloca em dúvida o tamanho e a gravidade da crise. Com declarações irresponsáveis e sem base científica, confunde e empurra a população, sobretudo, a mais pobre, para a doença e a morte. O Brasil registra hoje, em 12 de maio de 2020, mais de 170 mil casos confirmados, mais de 12 mil vidas brasileiras abreviadas por um vírus que não conhecemos ainda todas as suas características, tanto menos uma vacina para a cura. Enquanto isso, o Presidente da República dá de ombros, e “daí?”, o “o que ele pode fazer?”. Se ele não se comporta como um verdadeiro chefe de estado os governadores e prefeitos estão assumindo a responsabilidade e cuidando de controlar a disseminação do vírus em seus territórios, e o que o presidente fala em declaração pra imprensa: “Vou abrir, já que eles (governadores) não querem abrir a gente vai abrindo aí”, referindo-se ao decreto que ora impugnamos, como se a quarentena e as medidas de isolamento fosse uma escolha e não um imperativo de força maior causado por uma pandemia mundial!

Portanto, o decreto do Presidente da República não se coaduna com o interesse público e está eivado de desvio de finalidade, pois tem simplesmente o objetivo de mostrar quem manda mais nessa pátria mãe gentil.

Além disso, a Constituição Federal garante que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) onde se enquadrariam por exemplo, a abertura de academias, barbearias e atividades industriais. Sobre esse tema há inclusive Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Trata-se da súmula vinculante nº 28, que dispõe: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. Além disso, trazemos à apreciação os seguintes precedentes da Corte Constitucional:



Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos.

[**ADI 3.731 MC**, rel. min. Cesar Peluso, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.]

= **ADI 3.691**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-8-2007, P, *DJE* de 9-5-2008

É bastante plausível a alegada violação da regra constitucional que assegura autonomia aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, causada por limitação territorial constante em dispositivo de constituição estadual.

[**ADI 2.077 MC**, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 6-3-2013, P, *DJE* de 9-10-2014.]

Diante do exposto e pela vida dos brasileiros que essa Casa representa, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Decreto Legislativo para sustar essa arbitrariedade cometida pelo Presidente da República através do Decreto n.º 10.282/2020.

Sala das sessões, em 12 de maio de 2020.

Dep. José Guimarães
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados



* c d 2 0 2 7 7 5 7 9 0 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO IV
 DOS MUNICÍPIOS**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
 V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

.....

DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de *call center*;
- VIII - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- IX - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
 - b) as respectivas obras de engenharia; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
 - XI - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
 - XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
 - XIII - serviços funerários;
 - XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
 - XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
 - XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
 - XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
 - XVIII - vigilância agropecuária internacional;
 - XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
 - XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)
 - XXI - serviços postais;
 - XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
 - XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
 - XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXVI - fiscalização do trabalho; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#), e [com nova redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XL - unidades lotéricas. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020](#))

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020](#))

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de

todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVI - atividade de locação de veículos; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020*)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020*)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo.
(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º *(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Luiz Henrique Mandetta
 Wagner de Campos Rosário
 André Luiz de Almeida Mendonça
 Walter Souza Braga Netto

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 28

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3731

Origem: PIAUÍ Entrada no STF: 24/05/2006

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO Distribuído: 20060524

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC (CF 103, 0IX)

Requerido :SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Dispositivo Legal Questionado

Resolução nº 12000 - 001 GS, de 2005, de 30 de setembro de 2005, edita pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí.

/#

Resolução nº 12000 - 001 GS, de 30 de setembro de 2005,

Altera e fixa os horários de funcionamento de bare, restaurantes, churrasqueiras, trailers e similares no Estado do Piauí.

1 - Determina a todos os proprietários de trailers, ambulantes ou similares que encerrem suas atividades laborais.

1.1 - Aos domingos, até às 22 horas;

1.2 - De segunda a sábado, até 01 hora da madrugada.

2 - Determina a todos os proprietários de bares, restaurantes e churrasqueiras e demais estabelecimentos afins, que encerrem suas atividades:

2.1 - De domingos às quintas-feiras, até 01 hora da madrugada;

2.2 - às sextas-feiras e aos sábados, até 02 horas da madrugada;

2.3 - Excepcionalmente hotéis e congêneres que manifestarem interesse e funcionarem em horário diverso do estabelecimento, poderão solicitar à Secretaria de Segurança autorização especial que será submetida à apreciação de uma comissão que analisará e emitirá parecer técnico, tendo em vista os objetivos do plano de segurança estabelecido nesta resolução.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, 0IV

- Art. 005º, 0II, LIV

- Art. 024, 00V e XII, §§ 001º, 002º e 003º

- Art. 030, 00I

- Art. 170, caput, parágrafo único

- Art. 174

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal, por maioria, deferiu a cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto, que a indeferia.

Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 29.08.2007.

- Acórdão, DJ 11.10.2007.
 Plenário
 Data de Publicação da Liminar
 Acórdão, DJ 11.10.2007.
 Resultado Final
 Decisão Monocrática - Extinto o Processo
 Decisão Final

Decisão Monocrática Final

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), com pedido de medida cautelar, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Resolução nº 12.000-001 GS/2005, de 30 de setembro de 2005, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, que alterou e fixou os horários de funcionamento de bares, restaurantes, churrascarias, trailers e similares naquele Estado.

A Corte deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia do ato impugnado (fls. 85/104).

2. Está prejudicado o pedido.

É que, sobrevindo a expressa revogação do ato normativo impugnado mediante a publicação da Resolução 12.000.003/GS/2006, de 14 de dezembro de 2006, do Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Piauí, que determinou a cessação dos efeitos do ato versgastado (fl. 115), está prejudicado o conhecimento desta ação direta de inconstitucionalidade, porque ausente o interesse de agir. É o que se cansa de reconhecer a Corte (ADI - MC nº. 2.001, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 03/09/1999; ADI - QO nº. 1.859, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ 26/11/1999; ADI - QO nº. 519, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 28/06/2002; ADI nº. 1.661, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 03.02.2003; ADI nº 1589, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 07/12/2006; ADI nº. 3.881, Rel. Min. CÁRMEM LÚCIA, Pleno, DJ de 24/08/2007; ADI nº 3563, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 12/06/08, e ADI nº 2372, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 12/06/2008).

3. Não há que se cogitar, aqui, de eventual existência de efeitos residuais e concretos.

4. Do exposto, em razão da perda superveniente do objeto da causa, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e artigo 21, IX, do RISTF. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3691

Origem: MARANHÃO Entrada no STF: 16/03/2006

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES Distribuído: 20060316

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC (CF 103, 0IX)

Requerido :SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Dispositivo Legal Questionado

Portaria nº 017, de 25 de outubro de 2005, editada pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

Portaria nº 017, de 25 de outubro de 2005.

Art. 001º - Determinar que os quiosques, "trailers", bares, similares e demais estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas da Grande São Luiz, abrangendo São José de Ribamar, Raposa e Poço do Lumiar, bem como os municípios onde estão localizadas as 18 (dezoito) Delegacias Regionais e suas respectivas circunscrições, anexo I, situados em área residencial deverão encerrar suas atividades às 23h00min horas e, em áreas não residenciais às 02:30 horas.

Parágrafo único - As limitações de horário também se aplicam aos estabelecimentos que dispõem de licenças e/ou alvarás de funcionamento, fornecidos pela Delegacia de Polícia Civil.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, 0IV
- Art. 005º, 00I, 0II, LIV
- Art. 024, 00V XII e §§ 001º, 002º e 003º
- Art. 030, 00I
- Art. 170, caput, 0IV, § único
- Art. 174

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 29.08.2007.
- Acórdão, DJ 09.05.2008.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2077

Origem: BAHIA Entrada no STF: 29/09/1999

Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES Distribuído: 19990930

Partes: Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103 , VIII)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 059 , 00V ; art. 228 , § 001 ° ; art. 230 e art. 238 , 0VI da Constituição do Estado da Bahia com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 007 .

00V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local , assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial , e que seja realizado , quando for o caso , exclusivamente com seus recursos naturais , incluindo o de transporte coletivo , que tem caráter essencial ;"

"Art. 228 - Compete ao Estado instituir diretrizes e prestar diretamente ou mediante concessão , os serviços de saneamento básico , sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens , ou ainda , que necessitem integrar a organização, o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município .

§ 001 ° - O Estado desenvolverá mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população ."

"Art. 230 - É facultada ao Estado ou a quem detiver a concessão , permissão ou outorga , a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico , na forma da lei , desde que :

"Art. 238 - (. . .)

0VI - participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico ;"

Fundamentação Constitucional

- Art. 018
- Art. 021 , 0XX
- Art. 023 , 0IX
- Art. 025 , § 001 ° , § 003 °
- Art. 030 , 00I , 00V
- Art. 175
- Art. 200 , 0IV

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

Após o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), deferindo, em parte, o pedido de medida cautelar , para suspender , até a decisão final da ação , no inciso 00V do art. 059 , da expressão " assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial , e que seja realizado , quando for o caso , exclusivamente com seus recursos naturais ", bem como do caput do art. 228 , ambos da Constituição do Estado da Bahia , na redação dada pela Emenda Constitucional nº 007, de 19/01/1999, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim . Ausente , justificadamente , neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio .

- Plenário , 13.10.1999 .

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 001º do artigo 001º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 28.04.2004.

Após os votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Joaquim Barbosa e Eros Grau, que acompanharam o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), deferindo parcialmente a cautelar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Carlos Britto por suceder ao Senhor Ministro Ilmar Galvão, que proferira voto.

- Plenário, 08.03.2006.

/#

Colhido o voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o relator, no sentido de deferir a cautelar para suspender a eficácia da expressão "assim considerados aqueles cuja execução tem início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais", contida no inciso V do artigo 59, e a eficácia do caput do artigo 228, ambos da Constituição do Estado da Bahia, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participam da votação a Senhora Ministra Cármem Lúcia e o Senhor Ministro Carlos Britto por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (com voto proferido em assentada anterior) e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

- Plenário, 03.04.2008.

Colhido o voto-vista do Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal concedeu em parte a medida cautelar para suspender a eficácia do inciso V do artigo 59 e do caput do artigo 228, ambos da Constituição do Estado da Bahia, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 19 de janeiro de 1999, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a concedia em menor extensão. Redigirá o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Impedido o Ministro Dias Toffoli. Não participaram da votação os Ministros Luiz Fux e Cármem Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Eros Grau e Nelson Jobim, ambos com voto em assentada anterior. Ausente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

- Plenário, 06.03.2013.

- Acórdão, DJ 09.10.2014.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 09.10.2014

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a constitucionalidade dos arts. 59, V, e 228, caput e § 1º, da Constituição do Estado da Bahia, com a redação dada pela Emenda Constitucional 7/1999, nos termos do voto Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

- Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.
- Acórdão, DJ 16.09.2019.

FIM DO DOCUMENTO
